



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL N.º 0731584-23.2007.815.2001.

ORIGEM: 1.ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

AGRAVANTE: Município de João Pessoa.

PROCURADOR: Ademar Azevedo Régis.

AGRAVADO: Filhos de Ouvídio Tavares.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO DESPROVIDA POR DECISÃO COLEGIADA DA QUARTA CÂMARA CÍVEL DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DESCABIMENTO DO AGRAVO E DE RECONSIDERAÇÃO DO JULGAMENTO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Agravo Interno é o recurso adequado contra as decisões monocráticas prolatadas com arrimo no art. 557, caput e § 1.º-A1, do Código de Processo Civil, consoante disposto no § 1.º2, cabendo à parte sucumbente, caso pretenda a reforma ou a anulação de acórdão, interpor recurso ordinário, especial ou extraordinário.

2. Não pode o relator reconsiderar decisão do órgão colegiado que integra.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente ao Agravo Interno na Apelação Cível n.º 0731584-23.2007.815.2001, em que figuram como Agravante o Município de João Pessoa e como Agravados os Filhos de Ouvídio Tavares.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em não conhecer do Agravo Interno**.

VOTO.

O **Município de João Pessoa** interpôs **Agravo Interno** contra o Acórdão de f. 52/53-v, que desproveu sua Apelação, interposta nos autos da Execução Fiscal por ele ajuizada em desfavor dos **Filhos de Ouvídio Tavares**, mantendo a Sentença prolatada pelo Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Comarca desta Capital, que reconheceu de ofício a nulidade do título executivo e extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro na Súmula nº 392, do Superior Tribunal de Justiça, ao fundamento de que a emenda ou substituição da CDA somente é admitida diante da existência de erro material ou formal, não sendo possível quando este decorrer do próprio lançamento ou inscrição.

Em suas razões, f. 56/62, repisou os argumentos constantes de seu Apelo, argumentando que desde o início os Executados foram os Filhos de Ouvídio Tavares, indicados como devedores na CDA que embasa o feito, constituindo dívida regularmente inscrita, pelo que afirma que possui certeza, liquidez e exigibilidade, e requereu, ao final, a reconsideração do Acórdão agravado ou o provimento do Agravo para que a Apelação seja provida.

É o Relatório.

O Agravo Interno é o recurso adequado contra as decisões monocráticas prolatadas com arrimo no art. 557, *caput* e § 1.º-A¹, do Código de Processo Civil, consoante disposto no § 1.º², cabendo à parte sucumbente, caso pretenda a reforma ou a anulação de acórdão, interpor recurso ordinário, especial ou extraordinário.

A Apelação do Agravante foi conhecida e desprovida por Decisão colegiada da Quarta Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, pelo que não é cabível a interposição de Agravo Interno contra o Acórdão respectivo e não cabe a este Relator reconsiderar, monocraticamente, o julgamento.

Posto isso, **não conheço do Agravo Interno.**

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de dezembro de 2015, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva e o Juiz convocado o Dr. Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho). Presente à sessão o Exmo. Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

1 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

§1º-A. Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

2 §1º. Da decisão caberá agravo, no prazo de cinco dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso, e, se não houver retratação, o relator apresentará o processo em mesa, proferindo voto; provido o agravo, o recurso terá seguimento.